

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Altera a Lei nº 12.807, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO, nas condições que especifica.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria do nobre deputado Pedro Lucas Fernandes, propõe o prazo de vigência de 5 (cinco) anos para os incisos II a VI do § 1º do art. 15 do Substitutivo apresentado.

Nos termos dos incisos supracitados, serão considerados para o financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica as operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf), os recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre mudança do Clima, os recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), os fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e os recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal.



Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que a Emenda de Plenário nº 1 deve ser aprovada, uma vez que se faz necessário estipular o prazo máximo de vigência para as vinculações de receitas, nos termos do artigo 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação, da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Minas e Energia (CME).

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário; e, no mérito, por sua aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Minas e Energia (CME).

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº1 e da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Minas e Energia (CME).

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de geração compartilhada, constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Pronaf; acresce a alínea “h” ao art. 7º, I da Lei nº 12.087 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO; altera a Lei nº 14.0422 de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de micro geração de energia fotovoltaica; Institui o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica e Institui o Programa Nacional de Florestas Produtivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 31-A na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para autorizar a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de geração compartilhada formadas por produtores rurais beneficiários do Pronaf; acresce a alínea “h” ao art. 7º, I da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas de geração compartilhada entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações – FGO; e altera a Lei nº 14.0422 de 19 de agosto de 2020, para reservar valores a serem destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração



compartilhada em projetos de construção de usinas de micro e minigeração de energia fotovoltaica.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31-A Fica autorizado a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de geração compartilhada constituídas por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de fontes de energias renováveis, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas à produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.

Parágrafo único. O volume de recursos destinado às operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 3º Acresce a alínea “h” ao inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º (...)

I – (...)

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.”

Art. 4º O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada, em conformidade com a alínea “h” do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º O Art. 4º e §6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
.....



§7º Do montante de que trata o caput, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser disponibilizados, por até 18 meses após a publicação da lei, à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de geração compartilhada em projetos de construção de usinas de micro e mini geração de energia fotovoltaica.”

CAPÍTULO II

Do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs)

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica (PROSAFs), com objetivo de promover a soberania, a conservação da biodiversidade dos ecossistemas, a segurança alimentar e nutricional, a viabilidade econômica dos agricultores familiares e das comunidades nutricionais e a transição para uma agricultura resiliente à mudança do clima, ecológica, culturalmente e agronomicamente diversificada, com produção sustentada dos pontos de vista agrícola, florestal e aquícola, geradora de serviços ambientais e formadora de paisagens integradas do espaço rural-urbano.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica os arranjos produtivos biodiversos implantados, manejados e naturais sob os princípios e práticas da agroecologia, produtos da promoção de agroecossistemas de estrutura e dinâmica semelhantes ao ecossistema local da intervenção, a partir da valorização da sociobiodiversidade, do biorregionalismo, do conhecimento ecológico tradicional, do desenvolvimento de tecnologias apropriadas e do bem viver e em que se prioriza a otimização de processos ecológicos naturais para o desenvolvimento das espécies de interesse em meio à biodiversidade como um todo, conforme tipologia a ser estabelecida em Manual Técnico elaborado pelo Comitê Técnico do Programa.

Art. 7º Os objetivos do PROSAFs serão promovidos mediante as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – implantação de sistemas agroflorestais de base agroecológica em todas as regiões do país conforme as características socioeconômicas e ecossistêmicas locais;



II – recuperação de áreas degradadas, prioritariamente aquelas situadas em bacias hidrográficas em estado crítico e áreas consideradas inaptas aos cultivos anuais, por unidade da federação;

III – expansão, conservação e manejo da cobertura florestal dos biomas brasileiros, com prioridade às áreas de preservação permanente e de reserva legal;

IV – apoio a projetos articulados e geridos por redes de coleta e resgate de sementes e de genética animal, e produção de mudas de espécies nativas, com ênfase na agricultura familiar, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

V – fomento a projetos de incentivo aos serviços ambientais associados à implantação e manejo de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VI – apoio a constituição de redes de beneficiamento, comercialização e abastecimento de produtos da sociobiodiversidade produzidos a partir dos sistemas agroflorestais de base agroecológica; VII - apoio a projetos de pesquisa, prioritariamente os executados em redes e de forma participativa, que levem em consideração o ciclo completo de produção e manejo e tenham perspectiva de longo prazo;

VIII – fomento à agroindústria oriunda da agricultura familiar e/ou coletiva, com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

VIII – fomento à agroindústria familiar com base em produtos de sistemas agroflorestais de base agroecológica; e

IX – operações de crédito de longo prazo que considerem o ciclo completo de produção e manejo, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

X – apoio a projetos e cursos de capacitação em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, em nível de educação formal e não formal.



Art. 8º O PROSAFs será prioritariamente destinado aos agricultores familiares, aos assentados da reforma agrária, aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores intra e periurbanos.

Art. 9º O PROSAFs orientar-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – o desenvolvimento sustentável, a agroecologia e a agricultura regenerativa;

II – a inclusão, a participação, o empoderamento e o protagonismo social;

III – a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV – a soberania e a segurança alimentar e nutricional;

V – a equidade socioeconômica, étnica e geracional;

VI – a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII – o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII – o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

IX – o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos;

X – o estímulo à Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), especializada em implantação, manejo e regularização legal de sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XI – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, de forma articulada à pesquisa acadêmica, bem como sua socialização para a sociedade;

XII – a comercialização, a construção social e o acesso a mercados;

XIII – o estímulo ao beneficiamento de produtos de forma adequada à agricultura familiar, à comercialização, ao amplo acesso a mercados e ao biorregionalismo;



XIV – a viabilização das compras governamentais e o desenvolvimento do mercado institucional;

XV – o estímulo à política de preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções, com foco na implementação efetiva do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, no que tange aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XVI – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam os sistemas agroflorestais de base agroecológica;

XVII – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XVIII – o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XIX – o incentivo e pagamento por serviços ambientais relacionados aos Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica;

XX – o estímulo à formação e capacitação ampla em Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, na educação formal e não formal, com certificação das práticas de manejo e uso sustentável de sistemas agroflorestais alinhados com princípios da agroecologia;

XXI - inclusão de produtos agroflorestais em programas de interesse social voltados à alimentação escolar, hospitalar, de entidades socioassistenciais e socioeducativas, de presídios e outras compras institucionais;

XXII - estímulo à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas para a realização da coleta de sementes florestais em Unidades de Conservação, Terra Indígenas e Comunidades Quilombolas, visando à produção de mudas de espécies ameaçadas de extinção nos biomas brasileiros;

XXIII - produção de material didático para ser utilizado nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas e privadas;



XXIV - redução e/ou isenção do ITR para agricultores familiares com averbação de áreas com agroflorestas; e

XXV - priorização na destinação de recursos de compensações ambientais de empreendimentos causadores de impacto para programas e/ou projetos agroflorestais.

Art. 10 São instrumentos básicos do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica:

- I – Unidade de Gerenciamento do Programa;
- II – Conselho Orientador do Programa; e
- III – Comitê Técnico do Programa.

Art. 11 A Unidade de Gerenciamento do Programa será responsável por sua implementação e gerenciamento.

§ 1º O detalhamento da estrutura da Unidade de Gerenciamento do Projeto, bem como a designação dos seus integrantes, será feito por regulamento.

§ 2º A Unidade de Gerenciamento do Programa elaborará o Plano Operacional do Programa, incluindo metas anuais, volumes de recursos a serem aplicados e resultados a serem alcançados.

Art. 12 O Conselho Orientador do Programa tem a atribuição de estabelecer as diretrizes e critérios para a sua implementação e aprovar o Plano Operacional, bem como acompanhar e aprovar o relatório anual de atividades do Programa.

Parágrafo único. O Conselho Orientador do Programa será composto de forma paritária com representantes do poder público e dos beneficiários de suas ações, nos termos do regulamento.

Art. 13 O Comitê Técnico do Programa terá entre suas atribuições:

- I – elaboração de Manual Técnico contendo diretrizes e recomendações para o planejamento, a implantação e monitoramento de sistemas agroflorestais de base agroecológica;



II – elaboração de metodologia para a valoração de serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos sistemas agroflorestais previstos nessa Lei; e

III – definição de padrões e critérios para a certificação e concessão do Selo Agroflorestal estabelecido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por representantes de reconhecido saber e experiência associada à implantação e acompanhamento de sistemas agroflorestais de base agroecológica, e será proposto pelo Conselho Orientador do Programa.

Art. 14 Fica criado o Sistema de Identificação e Valorização de Sistemas Agroflorestais de Base Agroecológica, com os seguintes objetivos:

I – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica como beneficiários dos incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

II – estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda dos sistemas agroflorestais de base agroecológica;

III – reconhecer, valorizar e promover a imagem do agricultor como produtor de alimentos, de serviços e de paisagens sustentáveis; e

IV – habilitar os sistemas agroflorestais de base agroecológica para a produção e comercialização de produtos madeiráveis de espécies nativas e de espécies ameaçadas de extinção, promovendo a conservação destas espécies a partir de seu plantio e utilização, com segurança jurídica.

§ 1º O Sistema de que trata o caput será constituído pelo estímulo à iniciativas de Identificação Geográfica, Identificação de Origem, Sistemas Participativos de Garantia e Certificação Agroflorestal, realizadas por entidades públicas e privadas credenciadas na forma dos regulamentos existentes.

§ 2º No caso da Certificação Agroflorestal, será especialmente estimulado o desenvolvimento de sistemas participativos de garantia e agregando, quando possível, a participação de órgãos ambientais, instituições de pesquisa e extensão, associações e representações de agricultores no âmbito da agroecologia, entre outras.

§ 3º Serão especialmente estimulados sistemas de certificação agroflorestal a partir da atuação de órgãos ambientais competentes para a



regularização ambiental de sistemas agroflorestais de base agroecológica, envolvendo, entre outros aspectos, a celeridade e efetividade de vistorias e emissão de autorizações de corte, de transporte e de comercialização de produtos de espécies nativas madeiráveis e de espécies ameaçadas de extinção, de forma integrada.

Art. 15 O Poder Executivo definirá as bases e as condições dos financiamentos no âmbito do PROSAFs, ficando asseguradas condições diferenciadas para o público prioritário aludido no art. 3º desta lei.

§ 1º Em conformidade com suas respectivas finalidades, as seguintes fontes de dotação orçamentária serão consideradas para o financiamento do Programa:

- I – Orçamento Geral da União;
 - II – Operações de crédito destinadas a investimentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – (Pronaf);
 - III – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional sobre mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009;
 - IV – recursos anualmente destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;
 - V – Fundos Constitucionais previstos na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
 - VI – recursos da conversão de multas em serviços ambientais efetivada no âmbito do governo federal;
 - VII – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; e
 - VIII - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.
- § 2º O Fundo de Garantia de Operações – FGO e o BNDES FGI – Fundo Garantidor para Investimentos reservarão mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito no âmbito das operações de financiamento do PROSAFs que exijam garantias.



§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, por meio de regulamento, percentual mínimo de aplicação dos recursos previstos nos incisos III, IV e VI do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Florestas Produtivas

Art. 16 Fica instituído o Programa Nacional de Florestas Produtivas, com a finalidade de recuperação de áreas que foram alteradas ou degradadas para fins produtivos, com vistas à adequação e à regularização ambiental da agricultura familiar e à ampliação da capacidade de produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 17 O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado em todos os biomas, de forma direcionada, exclusivamente, aos agricultores e aos empreendedores rurais familiares, incluídos os beneficiários da política nacional de reforma agrária de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, observado o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no art. 3º, caput, inciso V, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 18 São objetivos do Programa Nacional de Florestas Produtivas:

I - promover a recuperação de áreas alteradas e degradadas para fins produtivos;

II - realizar a adequação e a regularização ambiental da agricultura familiar;

III - incentivar a produção de alimentos saudáveis e de produtos da sociobiodiversidade, por meio de sistemas agroflorestais; e

IV - fomentar o desenvolvimento econômico, local, integrado e sustentável da agricultura familiar.

Art. 19 O Programa Nacional de Florestas Produtivas será implementado por meio de ações, como:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito e financiamento para o desenvolvimento dos sistemas agroflorestais;



III - estruturação de casas e redes de sementes, de viveiros comunitários e de outros instrumentos que ofertem insumos para a cadeia de recuperação de áreas degradadas e alteradas, inclusive material genético;

IV - estruturação de espaços coletivos, públicos ou privados, com acesso público, adequadamente aparelhados, para permitir atividades de formação, aprendizagem, capacitação, intercâmbio e experimentação ao público destinatário do Programa, inclusive unidades demonstrativas;

V - aquisição de equipamentos, máquinas, implementos, utensílios e insumos destinados a viabilizar as ações e as atividades do Programa;

VI - capacitação e auxílio para a organização, a gestão e a manutenção de grupos produtivos e econômicos que executem projetos, ações e atividades abrangidas pelo Programa;

VII - pesquisa, inovação científica e desenvolvimento tecnológico, com foco em tecnologias sociais desenvolvidas pela agricultura familiar em seus sistemas produtivos;

VIII - acesso a mercados públicos e privados e às políticas públicas pertinentes; e

IX - acesso ao pagamento por serviços ambientais e a outros instrumentos de incentivo técnico e financeiro.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa priorizarão o envolvimento de jovens rurais.

§ 2º No Bioma Amazônia, os investimentos na implementação do Programa considerarão os Municípios de que trata o Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023, definidos como prioritários para as ações de prevenção, monitoramento, controle e redução de desmatamentos e degradação florestal.

§ 3º As ações e as medidas indutoras do Programa serão executadas em conjunto com os arranjos de implementação e com as demais ações de fomento da cadeia de recuperação da vegetação nativa planejadas e implementadas no âmbito do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.



Art. 20 Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o colegiado gestor do Programa Nacional de Florestas Produtivas e disporá sobre sua composição, suas competências e seu funcionamento.

Parágrafo único. O colegiado a que se refere o caput elaborará plano plurianual, com a definição dos eixos, das diretrizes, das metas, das áreas prioritárias e das ações do Programa.

Art. 21 O Programa Nacional de Florestas Produtivas poderá ser executado com recursos provenientes do Orçamento Geral da União ou de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, inclusive por meio de parcerias com organismos internacionais, observado o disposto na legislação.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II a VI do § 1º do art. 15 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, desde a data de sua publicação, nos termos do art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

